



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600344-14.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS

Recorrente: IBIRAIARAS EM AÇÃO [PL/MDB] - IBIRAIARAS - RS

JHONES VUELMA

JOEL ISIDORO CRISTIANETTI

UNIÃO PROGRESSISTA [PP/UNIÃO] - IBIRAIARAS - RS

Recorrido: OS MESMOS

IVO GUADAGNIN

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (ART. 22 LC Nº 64/90). RECURSO DO REQUERIDO OBJETIVANDO O ACOLHIMENTO DE PRELIMINARES PARA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. RECURSO DO REQUERENTE. OBJETIVANDO CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. VÍDEO EDITADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Coligação IBIRAIARAS EM AÇÃO [PL/MDB] - IBIRAIARAS - RS, JOEL ISIDORO CRISTIANETTI, JHONES VUELMA e Coligação UNIÃO PROGRESSISTA [PP/UNIÃO] - IBIRAIARAS - RS contra sentença que **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela última em desfavor dos primeiros, ao argumento de que a conduta, embora reprovável, é **insuficiente** para configurar abuso de poder ou uso indevido de meio de comunicação social nos termos gravosos do art. 22 da LC 64/90.

Narrava a inicial que os requeridos Joel e Jhones solicitaram o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibiraiaras, através da Coligação "Ibiraiaras Em Ação", após regular escolha em convenção partidária realizada pelos partidos PL e MDB, tendo sido designado o requerido Ivo Guadagnin como representante legal da Coligação. Nesse contexto, alega a Coligação representante que, no dia 03 de setembro de 2024, o requerido Ivo, após articulação ordenada com os candidatos Joel e Jhones, teria postado em suas redes sociais "Facebook" e "Instagram", vídeo editado, com o intuito de difundir informações falsas e/ou descontextualizadas, em prejuízo do candidato a vice-prefeito adversário Claudinei Rech. O vídeo editado postado por Ivo, na data acima citada, teria sido um recorte de um vídeo postado em 27 de outubro de 2022 por Claudinei em suas redes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sociais, no qual Claudinei estaria pedindo votos na eleição nacional para o candidato Jair Messias Bolsonaro, que, na época, fazia parte do Partido Liberal, de legenda número 22. Contudo, tal legenda coincidia com o número que os requeridos Joel e Jhones estão concorrendo na atual eleição municipal, o que fazia parecer que Claudinei, candidato pelo partido contrário, estaria pedindo voto a seus opositores. Segundo a Coligação representante, o vídeo editado postado por Ivo teria atingido mais de 18 mil visualizações, o que teria causado claro prejuízo aos adversários e beneficiado os requeridos Joel e Jhones, configurando típico ilícito eleitoral de uso indevido dos meios de comunicação. (ID 46051648)

A sentença julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que a conduta, embora reprovável, é **insuficiente** para configurar abuso de poder ou uso indevido de meio de comunicação social nos termos gravosos do art. 22 da LC 64/90. Considerou, também, que a conduta ilícita praticada deveria ter sido atacada através de representação eleitoral por propaganda irregular ou pedido de direito de resposta, e não pela via excepcional da AIJE “que exige, em razão de suas sanções gravosas, a ocorrência de fatos que, devidamente comprovados, configurem a prática de abuso de poder ou o uso indevido de meio de comunicação. No caso, não basta a mera publicação de um vídeo editado para que o fato se amolde às exigências para o uso de uma AIJE, conduta esta claramente insuficiente para configurar uma modalidade de abuso de poder ou o uso indevido de meio de comunicação social capazes de justificar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a instauração da ação prevista no art. 22 da LC n. 64/90.” (ID 46051677)

Inconformada, a **COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA** busca a reforma da sentença para que a AIJE seja julgada procedente, com a consequente cassação e inelegibilidade dos requeridos. Sustenta que o vídeo editado e descontextualizado caracteriza fraude e manipulação que extrapola a simples propaganda irregular, ludibriando o eleitorado, o que se enquadra no uso indevido dos meios de comunicação (Art. 22, LC 64/90) e se harmoniza com precedentes do TSE. **Subsidiariamente**, pleiteia a aplicação de **multa** com fundamento no princípio da fungibilidade das ações eleitorais. (ID 46051682)

Igualmente irresignados, a **COLIGAÇÃO IBIRAIARAS EM AÇÃO, JOEL E JHONES** pugnam pela reforma parcial da sentença, para que sejam acolhidas as preliminares de **ilegitimidade passiva** e **inépcia da inicial**, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Para tanto, alegam que a sanção eleitoral é personalíssima, exigindo prova robusta de autoria, ciência, anuência ou ato próprio por parte dos candidatos Joel e Jhones. Aduzem, ainda, que o ato de Ivo Guadagnin foi autônomo e desvinculado da campanha oficial. Por fim, impugnam veementemente o pedido subsidiário de multa, por configurar **inovação recursal** e tentativa indevida de fungibilidade extemporânea, o que violaria o devido processo legal e a ampla defesa, visto que a AIJE (LC 64/90) e a representação por multa (Lei 9.504/97) possuem ritos distintos. (ID 46051684)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 46051690), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

É o entendimento sedimentado do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEl 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021. (TSE. AREspEl nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024)

No caso, o que se verifica é que a imputação consiste na realização de postagem que configura propaganda eleitoral irregular e não ocorrência de abuso do poder político e econômico que justifique a procedência da AIJE.

II.1. DO RECURSO DOS REQUERIDOS - COLIGAÇÃO IBIRAIARAS EM AÇÃO E CANDIDATOS.

Os requeridos - Coligação Ibiraiaras em Ação e candidatos -, como visto, interpuseram recurso objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos candidatos Joel e Jhones e da inépcia da inicial.

A alegação central para a ilegitimidade/inépcia reside na ausência de descrição individualizada da conduta dos candidatos Joel e Jhones na petição inicial e na falta de prova de sua participação direta, ciência ou anuência no ato praticado por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ivo Guadagnin, que inclusive, teria declarado nos autos que agiu por conta própria.

Todavia, a sentença afastou essas preliminares sob o argumento de que os candidatos Joel e Jhones foram **diretamente beneficiados** pelos fatos. Contudo, os Recorridos argumentam que o ato foi praticado por terceiro de forma autônoma, sem prova robusta de ciência ou anuência, e que a **responsabilidade eleitoral é pessoal e subjetiva**.

No entanto, dado que o juízo de mérito (improcedência) já alcança a tutela jurisdicional mais favorável aos Recorridos no tocante à cassação e inelegibilidade, a **manutenção da improcedência do mérito** é a solução que melhor se alinha à jurisprudência que exige a demonstração de ato próprio ou anuência para sanções tão graves.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação da Coligação Ibiraiaras em Ação, Joel e Jhones.

II.2. DO RECURSO DO REQUERENTE - COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA.

Embora a COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA argumente que a manipulação de vídeo configure grave fraude, deve-se manter o entendimento exarado na sentença, corroborado pelo MPE de primeiro grau, de que **a conduta não atingiu**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a gravidade necessária para configurar uso indevido de meios de comunicação social ou abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Conforme destacou o Ministério Público em primeiro grau, a AIJE exige a apuração de prática ilícita eleitoral **grave** que desborde de **meras condutas pontuais**. No caso, verificou-se a publicação de **um único vídeo** por um correligionário partidário, em rede social pessoal, fora do contexto original.

A norma do Art. 22 da LC nº 64/90 visa a coibir a **utilização indevida, grave e sistemática** de veículos ou meios de comunicação social. **A conduta apurada, ainda que reprovável e passível de sanção em via própria (Representação por Propaganda Irregular ou Direito de Resposta, conforme sugerido pela própria sentença), é insuficiente para justificar a sanção gravíssima de cassação e inelegibilidade.**

De outro lado, quanto ao pedido subsidiário para a conversão da AIJE em Representação por Propaganda Irregular, visando a aplicação de multa, não deve ser acolhido.

Conforme bem apontado nas contrarrazões (ID 46051689), tal pleito constitui **inovação recursal**. Ademais, a jurisprudência eleitoral é estrita, admitindo a fungibilidade somente em casos de erro escusável e antes do julgamento de mérito, como forma de sanear o processo e sem prejuízo ao contraditório.

Com efeito, a AIJE e a Representação por Propaganda Irregular seguem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ritos totalmente distintos (Art. 22 da LC 64/90 *versus* Art. 96 da Lei 9.504/97). Ademais, a conversão neste momento processual, após a sentença, e para introduzir um pedido que não constava na inicial (multa), configuraria **cerceamento de defesa** e violação ao devido processo legal.

Por fim, na ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem, de forma inequívoca, que os candidatos **JOEL ISIDORO CRISTIANETTI** e **JHONES VUELMA** tiveram participação ativa, conhecimento ou anuência no ato abusivo, a aplicação das sanções de cassação de registro/diploma e inelegibilidade se mostra inviável.

Nesse sentido foi o posicionamento do *Parquet* na origem:

No caso dos autos, verifica-se que um único vídeo foi publicado por um correligionário partidário fora do contexto em que foi publicado anos atrás. É notória a reprovabilidade da conduta, eis que a pessoa que efetuou a publicação utilizou o vídeo para difundir conteúdo que não refletia a sua real finalidade para o qual foi criado, todavia não se verifica abuso indevido de veículos ou meios de comunicação social a ponto de ser abarcada pelo real sentido para o qual a norma suscitada foi criada, que é a utilização indevida, grave e sistemática de veículos ou meios de comunicação social. A conduta ilícita praticada deveria ter sido atacada através de representação eleitoral (tanto que a inicial traz pedido de remoção do ilícito), além de ter sido feito pedido de concessão de direito de resposta em petição de reconsideração, finalidade para a qual a AIJE não foi criada. O que se verifica é que a imputação consiste na realização de postagem que configura propaganda eleitoral irregular e não ocorrência de abuso do poder político e econômico que justifique a procedência da AIJE. (ID 46051648)

Nessa senda, não se verificam benefícios de candidato, partido ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligação exigidos para a configuração das ilegalidades em questão, pelo que **não** devem prosperar as irresignações.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM